

Relatório de Auditoria Interna

Serviços Continuados de Conectividade



PUBLICADO EM **2026**
REFERENTE AO PERÍODO 2025

CGM
Controladoria-Geral
do Município



SUMÁRIO

1. O QUE FIZEMOS?	2
1.1 Descrição do trabalho	2
1.2 Origem, objeto e objetivo	2
1.3 Metodologia, critérios e limitações	2
1.4 Amostra e base de evidências	3
2. O QUE ENCONTRAMOS?	6
2.1 Síntese dos resultados da auditoria	6
2.2 Registro técnico dos Aparentamentos nº1 e nº2	6
2.3 Demais apontamentos e medidas preventivas	7
3. QUAIS FORAM OS RESULTADOS?	7
3.1 Atualização decorrente da Decisão Administrativa	7
3.2 Quadro de benefícios e melhorias	9
3.3 Outros pontos relevantes	9
4. RECOMENDAÇÕES E ENCAMINHAMENTOS	10
5. MONITORAMENTO	10
6. CONCLUSÃO	11
7. FUNDAMENTAÇÃO	11
8. ANEXO I - DECISÃO ADMINISTRATIVA	14

1. O QUE FIZEMOS?

1.1 Descrição do trabalho

A Controladoria-Geral do Município (CGM), em cumprimento ao Plano Anual de Auditoria Interna de 2025, realizou auditoria de conformidade sobre a contratação emergencial de serviços continuados de comunicação corporativa de dados e acesso à internet, formalizada pelo Contrato nº 26.455/2024 e gerida pela Secretaria Municipal de Administração e de Tecnologia da Informação - SMATI.

O trabalho examinou o planejamento, a contratação, a execução, a fiscalização e os pagamentos, com atenção à aderência dos atos e documentos aos critérios legais, regulamentares e contratuais. Após a emissão do Relatório Preliminar, as manifestações e evidências apresentadas pela SMATI foram reavaliadas na Análise Final e no Relatório Final, posteriormente submetidos à decisão da autoridade competente.

Nota de atualização para publicação. Esta versão preserva o conteúdo técnico do Relatório Final e reorganiza sua apresentação em formato mais sintético e acessível, sem alterar a substância das análises, evidências e conclusões produzidas no curso da auditoria. As referências aos Apontamentos nº 1 e nº 2 são mantidas como registro técnico da instrução, devendo ser compreendidas à luz da Decisão Administrativa superveniente, que, ao aprovar o Relatório Final e preservar suas conclusões técnicas, adotou o Cenário B, uma das alternativas formuladas pela própria Auditoria, e manteve a matéria em monitoramento na condição de recomendações.

1.2 Origem, objeto e objetivo

Origem: Plano Anual de Auditoria Interna de 2025 e Termo de Abertura nº 01/2025-CGM. Objeto: Contrato nº 26.455/2024, referente à contratação emergencial de serviços continuados de comunicação corporativa de dados e acesso à internet. Objetivo: avaliar a conformidade da contratação e a efetividade dos controles administrativos adotados, inclusive quanto à execução, fiscalização, faturamento e pagamento.

1.3 Metodologia, critérios e limitações

Foram aplicados exame documental, procedimentos analíticos, análise comparativa com contratações anteriores, testes de aderência aos

critérios de faturamento e pagamento, reuniões com áreas responsáveis e triangulação de evidências documentais e informações prestadas pela unidade auditada.

Como critérios para os exames de conformidade, foram considerados principalmente a Lei Federal nº 14.133/2021, a Lei nº 4.320/1964, os regulamentos municipais aplicáveis, o Projeto Básico, o Termo de Referência e o Contrato nº 26.455/2024. Os procedimentos observaram, ainda, as normas de Auditoria Interna Governamental aplicáveis.

O trabalho limitou-se ao escopo formalmente definido, aos processos e documentos disponibilizados e aos procedimentos executados. As conclusões restringem-se à conformidade documental observada nos referidos processos e não formulam juízo sobre responsabilidade individual, dolo ou má-fé, nem sobre o enquadramento tributário da operação. As referências ao Pregão Eletrônico nº 09/2026 decorrem das informações e evidências apresentadas no curso do contraditório e possuem caráter exclusivamente contextual, não tendo o certame integrado o escopo nem sido objeto de exame de regularidade nesta auditoria.

1.4 Amostra e base de evidências

A cobertura dos testes de pagamento foi extensiva ao período auditado. Foram examinados 64 protocolos de pagamento vinculados ao Contrato nº 26.455/2024, além do processo de contratação, contratos anteriores, protocolos comparativos, respostas da SMATI e documentos produzidos no contraditório. A síntese da base examinada e a relação nominal dos protocolos e evidências complementares são apresentadas a seguir.

Base examinada	Quantidade / referência	Período ou contexto	Finalidade principal
Contrato nº 26.455/2024	64 protocolos de pagamento	Março a junho de 2025	Verificar a conformidade do faturamento, da documentação fiscal, da liquidação e dos pagamentos com as condições contratuais.
Processo da contratação	Protocolo nº 01-264100/2024	Planejamento e execução	Verificar a conformidade do planejamento, da formalização e das condições de execução da contratação.
Contratações anteriores	Contratos nº 985/2023, 23.403/2019, 24.129/2020, 24.131/2020 e 24.382/2021	Referências históricas	Comparar o objeto, a vigência, as condições de execução e os pagamentos com contratações anteriores, identificando diferenças relevantes para os exames.
Contraditório e análise final	Protocolos nº 01-298442/2025 e nº 01-186978/2026	Fase de manifestação, análise final e decisão	Reavaliar os apontamentos à luz das manifestações e evidências apresentadas, subsidiando a Análise Final, o Relatório Final e a Decisão Administrativa.

Protocolos de pagamento examinados no Contrato nº 26.455/2024

Nº	Protocolo nº	Nº	Protocolo nº
1	01-104078/2025	2	01-108056/2025
3	01-109063/2025	4	01-109113/2025
5	01-109125/2025	6	01-109160/2025
7	01-109171/2025	8	01-109199/2025
9	01-109205/2025	10	01-109222/2025
11	01-109230/2025	12	01-109248/2025
13	01-109287/2025	14	01-109300/2025
15	01-135537/2025	16	01-135579/2025
17	01-135626/2025	18	01-135705/2025
19	01-135747/2025	20	01-135770/2025
21	01-135781/2025	22	01-135856/2025
23	01-135860/2025	24	01-135871/2025
25	01-135890/2025	26	01-135984/2025
27	01-136013/2025	28	01-136029/2025

Nº	Protocolo nº	Nº	Protocolo nº
29	01-136041/2025	30	01-161226/2025
31	01-161301/2025	32	01-161314/2025
33	01-161328/2025	34	01-161346/2025
35	01-161374/2025	36	01-161415/2025
37	01-161442/2025	38	01-161754/2025
39	01-161755/2025	40	01-161758/2025
41	01-161762/2025	42	01-161764/2025
43	01-161770/2025	44	01-161775/2025
45	01-161778/2025	46	01-181144/2025
47	01-181170/2025	48	01-181184/2025
49	01-181199/2025	50	01-181213/2025
51	01-181224/2025	52	01-181248/2025
53	01-181971/2025	54	01-181972/2025
55	01-181983/2025	56	01-181986/2025
57	01-182001/2025	58	01-182006/2025
59	01-182021/2025	60	01-182034/2025
61	01-182044/2025	62	01-109141/2025
63	01-109182/2025	64	01-135791/2025

Quadro 2 - Protocolos de pagamento examinados.

Evidências complementares utilizadas nos exames

Referência	Processos / documentos
Contrato nº 985/2023	Protocolos nº 01-093167/2025 e nº 01-119988/2025
Contrato nº 23.403/2019	Protocolos nº 01-061352/2025, nº 01-061276/2025, nº 01-034493/2025 e nº 01-292927/2025
Contrato nº 24.129/2020	Protocolo nº 01-292622/2024, conforme registro do Relatório Preliminar
Contrato nº 24.131/2020	Protocolo nº 01-062343/2025
Contrato nº 24.382/2021	Protocolo nº 01-294431/2024, conforme registro do Relatório Preliminar
Orientações SMATI	Protocolo nº 66-000162/2025
Processo de contratação	Protocolo nº 01-264100/2024

Referência	Processos / documentos
Contraditório e decisão	Protocolos nº 01-298442/2025 e nº 01-186978/2026

2. O QUE ENCONTRAMOS?

2.1 Síntese dos resultados da auditoria

Apontamento	O que foi identificado	Situação final / encaminhamento
1 e 2	Faturamento recorrente de parcela correspondente a aproximadamente 18% mediante documento denominado “Fatura de Locação de Equipamentos”, associado a questões de conformidade relativas à documentação fiscal e à forma de liquidação.	Mantidos como registro técnico da instrução. Após a Decisão Administrativa, passaram à condição de recomendações em monitoramento, com adoção do Cenário B.
3, 4 e 5	Fragilidades em relatórios, critérios de aceite, SLA (Acordo de Nível de Serviço), detalhamento e individualização por órgão.	Parcialmente sanados por medidas preventivas informadas para contratação subsequente; permanecem relevantes para monitoramento preventivo.
6	Habilitação econômico-financeira e mitigação de risco.	Risco mitigado por atualização normativa e mecanismos de acompanhamento das condições de habilitação.
7	Planejamento para evitar nova contratação emergencial.	Medida preventiva identificada com a realização do PE nº 09/2026, sem exame da regularidade desse certame pela presente auditoria.

2.2 Registro técnico dos Apontamentos nº 1 e nº 2

Nos protocolos examinados, foi identificada cobrança recorrente de parcela correspondente a aproximadamente 18% do valor mensal de cada órgão, mediante documento comercial denominado “Fatura de Locação de Equipamentos”. O Relatório Final registrou que a parcela não constava como item autônomo da contratação e que não havia termo aditivo instituindo locação autônoma, percentual específico ou alteração formal da disciplina de pagamento.

No contraditório, a SMATI sustentou que a parcela de 18% não configurava cobrança adicional, mas desagregação técnica do preço global, e que os equipamentos necessários integravam a solução contratada. A unidade também informou que o valor total pago permaneceu limitado ao preço global adjudicado. Essas manifestações foram consideradas pela Auditoria e deram origem aos Cenários A e B, formulados pela Auditoria no Relatório Final e submetidos à autoridade competente.

A Decisão Administrativa adotou o Cenário B, com alteração da sequência de encaminhamento da matéria tributária, nos termos nela justificados, e considerou superada a controvérsia quanto à existência de cobrança autônoma ou adicional decorrente da decomposição dos 18%, sem convalidar a desconformidade formal registrada. Os Apontamentos nº 1 e nº 2 permanecem no Relatório Final como parte da instrução e passam à condição de recomendações em monitoramento, cujo cumprimento não implica, por si só, juízo de regularidade da forma de faturamento adotada.

2.3 Demais apontamentos e medidas preventivas

A Auditoria também registrou fragilidades relacionadas a relatórios de fiscalização, critérios de aceite e SLA (Acordo de Nível de Serviço), individualização das informações por órgão, habilitação econômico-financeira e planejamento da contratação. Parte dessas questões foi tratada por medidas preventivas informadas para a contratação subsequente. Tais medidas são registradas como benefícios potenciais e não representam conclusão desta auditoria sobre a regularidade do PE nº 09/2026.

3. QUAIS FORAM OS RESULTADOS?

3.1 Atualização decorrente da Decisão Administrativa

A autoridade competente, com fundamento no art. 4º do Decreto Municipal nº 1.683/2024, aprovou o Relatório Final, declarou encerrada a

fase de auditoria, exauridos o contraditório e a instrução probatória, e adotou o Cenário B para o enquadramento administrativo da questão remanescente. A Decisão preservou expressamente as conclusões técnicas do trabalho e facultou à Auditoria a consignação de manifestação técnica própria. Os Apontamentos nº 1 e nº 2 deixaram a condição de achados sob apuração e passaram à condição de recomendações em monitoramento.

A Decisão delimitou as esferas de competência para o tratamento da questão remanescente, sem alterar as conclusões técnicas da Auditoria: permanecem sob responsabilidade da SMATI as providências administrativas e a regularização documental; à Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento - SMF compete, com exclusividade, o exame da repercussão tributária da parcela segregada; e as recomendações seguem em monitoramento pela Auditoria Interna Governamental, etapa própria do ciclo de auditoria.

Quanto ao fluxo da matéria tributária, a Decisão determinou a remessa direta à SMF, em paralelo à regularização documental a cargo da SMATI, em razão da competência exclusiva do órgão fazendário para o exame da repercussão tributária da parcela segregada e do risco de extinção do crédito tributário, em sequência diversa da proposta na manifestação final da Auditoria.

3.2 Quadro de benefícios e melhorias

Descrição do Achado / Apontamento	Recomendação Resumida	Benefício / Melhoria - Medida Efetivamente Implementada
Apontamentos nº 1 e nº 2 - faturamento recorrente mediante documento denominado “Fatura de Locação de Equipamentos” e necessidade de regularização documental.	Promover a regularização documental da forma de faturamento, conforme o Cenário B adotado pela Decisão Administrativa, mantendo a matéria em monitoramento.	Como medida preventiva, o PE nº 09/2026 passou a estruturar a disponibilização dos equipamentos em regime de comodato, mantendo o pagamento vinculado à disponibilidade dos serviços contratados, sem que esta auditoria tenha examinado a regularidade daquele certame.
Apontamento nº 2 - liquidação/documentação fiscal associada à parcela faturada.	Exigir Nota Fiscal para ateste, liquidação e pagamento, conforme os critérios aplicáveis.	Inclusão, na contratação subsequente, de previsão de Nota Fiscal para ateste e pagamento, reforçando a rastreabilidade documental.
Apontamentos nº 3, nº 4 e nº 5 - fragilidades em SLA, critérios de aceite e evidências da fiscalização.	Instituir métricas de desempenho, critérios objetivos de aceite e mecanismos de glosa.	Definição técnica de SLA, indicadores de desempenho e mecanismos de glosa na contratação subsequente.
Apontamentos nº 3, nº 4 e nº 5 - relatórios genéricos e insuficiente individualização por órgão e link.	Exigir relatórios individualizados por órgão, circuito e endereço de instalação.	Maior rastreabilidade da despesa e transparência da execução por meio da individualização das informações.
Apontamento nº 6 - habilitação econômico-financeira e mitigação de risco.	Reavaliar critérios de habilitação e manter o monitoramento dos riscos financeiros.	Atualização normativa pelo Decreto Municipal nº 2.051/2025 e inclusão de mecanismos de acompanhamento das condições de habilitação.
Apontamento nº 7 - necessidade de aprimorar o planejamento para evitar contratação emergencial.	Fortalecer o planejamento prévio e deflagrar a contratação tempestivamente.	Realização do PE nº 09/2026 como medida preventiva para evitar nova contratação emergencial, sem juízo desta auditoria sobre sua regularidade.

3.3 Outros pontos relevantes

As manifestações e a documentação complementar apresentadas pela SMATI contribuíram para a reavaliação dos apontamentos e para o refinamento das conclusões técnicas. A instrução reforçou a importância de documentação contratual e de faturamento suficientemente clara, capaz de demonstrar a correspondência entre objeto, forma de cobrança, documento fiscal e liquidação da despesa.

Os aspectos de natureza tributária decorrentes da segregação da parcela foram encaminhados à SMF, órgão competente para o exame específico da matéria. Esse encaminhamento não altera o escopo da auditoria nem representa antecipação de juízo tributário.

4. RECOMENDAÇÕES E ENCAMINHAMENTOS

Nº	Responsável	Providência	Prazo	Evidência
1	SMATI	Adotar as providências de sua competência e promover a regularização documental relacionada à forma de faturamento, mantendo os controles preventivos definidos para Nota Fiscal, SLA, relatórios individualizados e planejamento.	Conforme decisão e de forma contínua	Despachos, documentos de regularização e evidências dos controles
2	SMF	Examinar, no âmbito de sua competência exclusiva, a repercussão tributária dos fatos e comunicar à CGM as providências adotadas.	Conforme tramitação do Ofício nº 122/2026	Manifestação técnica e providências fazendárias, se cabíveis
3	Agente de Controladoria	Monitorar a regularização do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e as recomendações finais em auxílio à CGM.	A ser definido na requisição específica de ciência e monitoramento	Relatório de monitoramento
4	Auditoria Interna Governamental	Manter todas as recomendações em processo próprio de monitoramento, nos termos da IN CGM nº 02/2026.	Até a conclusão do monitoramento	Registros do processo de monitoramento

5. MONITORAMENTO

As recomendações serão acompanhadas em processo próprio da Auditoria Interna Governamental, em conformidade com a Instrução Normativa CGM nº 02/2026. O Agente de Controladoria do órgão gestor deverá acompanhar as medidas corretivas e preventivas e reportar sua evolução à CGM.

O monitoramento deverá abranger, especialmente: a regularização documental da forma de faturamento; o levantamento e as providências relativas ao IRRF; a manutenção dos controles preventivos de Nota Fiscal,

SLA e relatórios individualizados; a comunicação da SMF acerca das providências adotadas no exame tributário; e outras medidas decorrentes da Decisão Administrativa. Os termos operacionais do acompanhamento pelo Agente de Controladoria, inclusive prazo inicial, forma de reporte e periodicidade das atualizações, serão estabelecidos em requisição específica de ciência e monitoramento.

6. CONCLUSÃO

A Auditoria de Conformidade do Contrato nº 26.455/2024 foi concluída após exame documental, contraditório, Análise Final, Relatório Final e Decisão Administrativa. As manifestações da SMATI esclareceram aspectos relevantes da composição do preço e da execução, mas não eliminaram a necessidade de regularização documental relacionada à forma de faturamento e aos controles associados.

A Decisão Administrativa aprovou o Relatório Final, adotou o Cenário B, formulado no próprio Relatório Final, e encerrou a fase de auditoria. Preservadas as conclusões técnicas do trabalho, os Apontamentos nº 1 e nº 2 passaram à condição de recomendações em monitoramento. A matéria tributária foi remetida à SMF, sem prejuízo das providências administrativas de competência da SMATI.

Com isso, a etapa de auditoria encontra-se encerrada e as providências remanescentes passam a ser acompanhadas no processo de monitoramento, com participação do Agente de Controladoria e das unidades responsáveis.

7. FUNDAMENTAÇÃO

A ação de auditoria foi realizada no âmbito das competências atribuídas à Controladoria-Geral do Município e à Auditoria Interna Governamental pela Lei Municipal nº 16.268/2023 e pelas normas de Auditoria Interna Governamental adotadas pela CGM. Os exames de

conformidade tiveram como referências principais a Lei Federal nº 14.133/2021, a Lei nº 4.320/1964, os regulamentos municipais aplicáveis, o Projeto Básico, o Termo de Referência e o Contrato nº 26.455/2024.

A Decisão Administrativa, proferida com fundamento no art. 4º do Decreto Municipal nº 1.683/2024, delimitou as competências institucionais para o tratamento das questões remanescentes e determinou a manutenção das recomendações em monitoramento pela Auditoria Interna Governamental.

ANEXOS

8. ANEXO I - DECISÃO ADMINISTRATIVA

A Decisão Administrativa é reproduzida integralmente a seguir, conforme documento constante do Protocolo nº 01-186978/2026, mov. 2.1, e integra esta versão para publicação.

CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
AV. JOÃO GUALBERTO, 623 | ALTO DA GLÓRIA
CURITIBA | PARANÁ | CEP 80030-000
41 3350-8218
WWW.CURITIBA.PR.GOV.BR



Prefeitura de
CURITIBA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Assunto: Decisão administrativa referente ao Relatório Final de Auditoria do Contrato nº 26.455/2024, que tem por objeto a contratação emergencial de serviços continuados de comunicação corporativa de dados e acesso à internet.

Protocolo SUP nº 01-298442/2025 e 01-186978/2026.

Trata-se de processo de auditoria iniciado por meio do processo administrativo registrado sob SUP nº 01-298442/2025, onde consta Relatório Preliminar (mov. 1.2), Manifestação da Diretora de Gestão de Serviços (ATIGS/SMATIAD) e Diretora de Projetos e Planejamento de TI (ATIPP/SMATITI) (mov. 7.1), Resposta Complementar (mov. 20.1), bem como do processo administrativo registrado sob SUP nº 01-186978/2026 onde consta o Relatório Final de Auditoria (mov. 1.1).

O objeto destinou-se à auditoria do Contrato nº 26.455/2024 (SUP nº 01-264100/2024), de contratação emergencial de serviços continuados de comunicação corporativa de dados e acesso à internet.

Após saneamento de parte dos achados apresentados inicialmente no Relatório Preliminar, entendeu a unidade de auditoria que permaneceram pendentes de esclarecimento os apontamentos 1 e 2.

Consta no Relatório Final de Auditoria a conclusão de que há duas alternativas possíveis para o caso, assim apresentadas:

“As respostas complementares foram consideradas e incorporadas naquilo que esclarecem e relevantes à Análise Técnica e conclusão sobre os apontamentos. Não foram, contudo, apresentadas evidências capazes de demonstrar autorização contratual para a cobrança, por fatura de locação, da parcela invariável de 18% do valor do serviço, nem alteração formal da cláusula de pagamento. Permanecem, portanto, os Apontamentos nº 1 e nº 2, para evidenciar a desconformidade objetiva entre o objeto e a forma de faturamento e liquidação.

Da avaliação final da auditoria, fundamentada no termo de referência, contrato e da reavaliação das manifestações apresentadas pela SMATI conclui-se que as próprias declarações da unidade responsável pelo objeto auditado conduzem a duas interpretações documentalmente possíveis: uma mantém o apontamento nº 1 da auditoria na íntegra (Cenário A), e outra desloca a necessidade de avaliação da regularização documental da forma de faturamento adotada e dos correspondentes reflexos fiscais e tributários aos órgãos competentes, caso não haja saneamento pela contratada após a notificação administrativa. (Cenário B).”

Este é o relatório. **DECIDO.**

CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
AV. JOÃO GUALBERTO, 623 | ALTO DA GLÓRIA
CURITIBA | PARANÁ | CEP 80030-000
41 3350-8218
WWW.CURITIBA.PR.GOV.BR



Prefeitura de
CURITIBA

Na qualidade de Controlador-Geral do Município e considerando as prerrogativas estabelecidas no Regimento Interno da Controladoria-Geral do Município de Curitiba, em especial nos incisos III, IV e XV do art. 4º do Decreto Municipal nº 1.683/2024¹, passo à análise.

Extraí-se dos autos que a Secretaria Municipal de Administração e de Tecnologia da Informação – SMATI, tanto na manifestação conjunta de mov. 7.1 quanto na Resposta Complementar de mov. 20.1, se manifesta claramente pela adoção do “Cenário B”, ao sustentar que o valor referente aos 18% decorre da decomposição e desagregação técnica do preço global da contratação, não de uma cobrança autônoma ou adicional, sendo, portanto, desnecessária nova diligência destinada a apurar a existência de sobrepreço ou de pagamento superior ao preço global adjudicado. Vejamos:

(mov. 7.1): “No que tange aos Apontamentos 1, 2 e 4 do Relatório Preliminar de Auditoria, que questionam a cobrança de 18% a título de locação de equipamentos e o respectivo instrumento de faturamento, esclarece-se que não há cobrança indevida ou despesa sem cobertura contratual.

Primeiramente, é imperioso esclarecer que o percentual faturado sob a rubrica de “locação de equipamentos” não constitui uma taxa extra, um aditivo dissimulado ou um valor acrescido à contratação. Trata-se, estritamente, da decomposição do Preço Global adjudicado para a solução integrada de conectividade. O valor total desembolsado pelo Município permanece rigorosamente adstrito ao montante global pactuado, inexistindo qualquer dispêndio financeiro além daquele regularmente estimado e contratado, o que afasta, de plano, a existência de sobrepreço ou de lesão ao erário.

A segregação técnica de 18% do valor total sob a rubrica de locação de equipamentos reflete uma escolha de modelagem da Contratada. Ademais, a emissão de faturamento segregado protege a própria Administração Pública de eventuais questionamentos atinentes a retenções indevidas na fonte, garantindo a conformidade da operação com a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada no seguinte entendimento vinculante:

SÚMULA VINCULANTE nº 31: É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis.”

[...]

(mov. 20.1): “Nessa linha, a identificação na documentação comercial emitida pela contratada, de parcela correspondente a “aluguel de equipamentos”, não representa contratação

¹ <https://legisladoexterno.curitiba.pr.gov.br/VisualizarHTML.aspx?id=433567>

CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
AV. JOÃO GUALBERTO, 623 | ALTO DA GLÓRIA
CURITIBA | PARANÁ | CEP 80030 000
41 3350-8218
WWW.CURITIBA.PR.GOV.BR



Prefeitura de
CURITIBA

autônoma de equipamentos, tampouco cobrança adicional à Administração.

Ao formular sua proposta comercial, a empresa incorporou ao preço global da solução todos os custos necessários à execução do objeto contratado, inclusive aqueles relacionados à infraestrutura de sua responsabilidade. Assim, o valor efetivamente pago pela Administração corresponde exatamente ao preço global adjudicado, inexistindo qualquer pagamento superior ao originalmente pactuado.

[...]

A decomposição correspondente aos 18% representa, portanto, mera desagregação técnica do preço global da solução, e não a cobrança de parcela autônoma ou adicional. Conforme abaixo demonstrado, verifica-se que:

- o preço global adjudicado, no valor mensal de R\$ 4.375.971,91, foi decomposto em componentes de infraestrutura (equipamentos, fibra óptica, roteadores, DIO, módulos transceptores) e serviços de operação, manutenção e monitoramento;
- a decomposição observa integralmente as especificações constantes do Termo de Referência, que definiu as características técnicas de cada link contratado;
- o critério de julgamento adotado foi o menor preço global da solução, conforme item 10.1.1 do Termo de Referência;
- o aceite da proposta ocorreu pelo conjunto da solução ofertada, e não pela análise individualizada de seus componentes. Registra-se, novamente, que a contratação emergencial não representou mera reprodução da solução anteriormente vigente.

Além de assegurar a continuidade dos serviços essenciais, proporcionou significativa ampliação da capacidade da infraestrutura de conectividade do Município, mediante o aumento da quantidade e da velocidade dos links disponibilizados aos órgãos e entidades municipais. Destaca-se, em especial, a rede municipal de ensino, na qual diversos links tiveram sua velocidade ampliada de 30 Mbps para 100 Mbps, representando expressivo ganho operacional sem acréscimo proporcional do custo da contratação."

Com efeito, o exame dos autos demonstra que a contratação adotou o modelo de proposta global para o fornecimento de pontos de acesso, sem individualização dos componentes, e admitiu a apresentação de nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente, conforme o Termo de Referência (mov. 20.2):

"4.2.1. O serviço será recebido provisoriamente pelo responsável, de forma sumária, juntamente com a nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente, para acompanhamento e fiscalização do

CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
AV. JOÃO GUALBERTO, 623 | ALTO DA GLÓRIA
CURITIBA | PARANÁ | CEP 80030-000
41 3350-8218
WWW.CURITIBA.PR.GOV.BR



Prefeitura de
CURITIBA

contrato, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência e na proposta.

[...]

9.1. O critério de medição será mensal, considerando a disponibilidade operacional/ funcional dos links, mediante relatório comprobatório de disponibilidade ou intercorrências de manutenção solicitadas por ausências ou precariedade de funcionamento.

[...]

10.1.1 O critério da Dispensa Emergencial será pelo MENOR PREÇO GLOBAL, compreendendo por Global o valor da Links MPLS, de Internet e as Reservas Técnica, totalizando o valor anual para disponibilização de até 3877 Links."

Essa conclusão também encontra respaldo nas propostas apresentadas para a composição do preço no processo de contratação (Termo de Referência, Edital e Contrato), conforme anexos do mov. 20 do SUP nº 01-264100/2024, nos quais os orçamentos apresentados pelas empresas LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A, NORTH WAVE TELECOM EIRELI e AXXEL TELECOM LTDA adotaram a mesma forma de apresentação do orçamento nas rubricas "Valor Global para 12 (doze) meses" e "Total Global de Links MPLS + INTERNET", o que demonstra que a proposta considerou a solução ofertada, e não os componentes técnicos isoladamente.

Portanto, entende-se por superada a controvérsia quanto à existência de cobrança autônoma ou adicional decorrente da decomposição correspondente aos 18%, adotando-se, com a adequação de sequência adiante justificada, o "Cenário B" apontado no Relatório Final, qual seja, a "necessidade de avaliação da regularização documental da forma de faturamento adotada e dos correspondentes reflexos fiscais e tributários aos órgãos competentes".

Acresce consideração de ordem prática que o Contrato nº 26.455/2024 encontra-se encerrado, de modo que não subsiste execução contratual sobre a qual pudessem incidir medidas corretivas. Registre-se, no entanto, que o encerramento do contrato não obsta eventual providência de natureza patrimonial que venha a decorrer do exame a cargo do órgão fazendário.

Esclarece-se, para afastar leitura equivocada, que o juízo de superação não convalida o achado pendente. Ele resolve, nos limites da competência desta Controladoria-Geral — à qual cabe deliberar sobre a aprovação do Relatório Final e definir o encaminhamento institucional dele decorrente —, a questão de qualificação que a própria peça técnica deixou em aberto, sem substituir o juízo administrativo reservado ao órgão gestor. Três razões o sustentam. Primeira: não se verificou efeito financeiro ou patrimonial, elemento estrutural do achado na relação entre critério, condição, causa e efeito, uma vez que o desembolso permaneceu adstrito ao preço global adjudicado, sem sobrepreço ou acréscimo, conforme expressamente reconhecido pela própria unidade de auditoria.

Segunda: o critério invocado quanto à forma de faturamento e liquidação não é unívoco, pois o item 4.2.1 do Termo de Referência admite o recebimento do serviço

CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
AV. JOÃO GUALBERTO, 623 | ALTO DA GLÓRIA
CURITIBA | PARANÁ | CEP 80030-000
41 3350-8218
WWW.CURITIBA.PR.GOV.BR



Prefeitura de
CURITIBA

“juntamente com a nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente”, premissa documental constante dos autos que não foi enfrentada na Análise Final e que relativiza a afirmação de inexistência de previsão para instrumento de cobrança diverso da nota fiscal.

Terceira: a questão remanescente não depende de nova apuração de fatos. O próprio Relatório Final reconhece que o apontamento subsiste tanto no Cenário A quanto no Cenário B, de modo que nenhuma diligência adicional alteraria a conclusão. Quando o resultado é o mesmo em qualquer hipótese fática, o que se tem não é um fato a verificar, mas uma qualificação jurídica a definir, tarefa que compete às autoridades decisórias, cada qual em sua esfera, e não à unidade instrutória.

Convém, a propósito, delimitar essas esferas, para que não sejam confundidas. A esta Controladoria-Geral compete deliberar sobre a aprovação do Relatório Final e sobre o encaminhamento institucional dele decorrente. À SMATI, na qualidade de órgão gestor da contratação, permanecem reservadas as providências administrativas de sua competência. À SMF cabe, com exclusividade, o exame da repercussão tributária da parcela segregada. A presente decisão limita-se à primeira dessas esferas, na forma adiante determinada, e não substitui o juízo próprio das demais.

Quanto ao mais, os Apontamentos nº 1 e nº 2 permanecem registrados no Relatório Final. Cuida-se de desconformidade de natureza formal, cujo tratamento prospectivo já se acha incorporado às medidas preventivas do PE nº 09/2026 e cuja regularização documental permanece a cargo da SMATI — tudo sob monitoramento desta Controladoria. Remanesce, por conseguinte, uma única dimensão não esclarecida pela instrução e que escapa tanto à competência desta Controladoria quanto à da SMATI: a repercussão tributária da segregação da parcela, examinada adiante.

Anoto, ainda, uma delimitação que reforça o quadro acima. A qualificação econômica e tributária da operação — notadamente a natureza jurídico-fiscal da decomposição do faturamento e o efetivo enquadramento tributário do prestador — não integrava o escopo definido para o trabalho de auditoria, nem se insere na competência material desta Controladoria-Geral, constituindo matéria afeta, com exclusividade, à Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento, nos termos do art. 20-A da Lei Municipal nº 7.671/1991.

Por essa razão, os argumentos deduzidos pela unidade auditada quanto ao enquadramento tributário da parcela segregada não comportavam apreciação conclusiva nesta sede. A remessa da matéria ao órgão fazendário não traduz insuficiência do trabalho realizado, mas observa a repartição legal de competências e constitui o meio adequado para que a questão receba exame técnico especializado, com plena observância do devido processo legal e do contraditório da contratada.

Neste ponto, de fato, há necessidade de esclarecimento acerca da regularidade da decomposição do faturamento e seus reflexos tributários, em especial quanto ao fisco municipal.

Caso haja irregularidades no recolhimento de tributos municipais, a matéria exigirá tratamento específico e a adoção dos procedimentos previstos nas normas de Direito Tributário. Por essa razão, não se mostra adequado o encaminhamento proposto na manifestação final da Auditoria, assim redigido:

CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
AV. JOÃO GUALBERTO, 623 | ALTO DA GLÓRIA
CURITIBA | PARANÁ | CEP 80030-000
41 3350-8218
WWW.CURITIBA.PR.GOV.BR



Prefeitura de
CURITIBA

“A decisão sobre o enquadramento administrativo entre os Cenários A e B e sobre as medidas de recomposição ou regularização cabe à autoridade competente, SMATI, com auxílio dos órgãos jurídico e, se for o caso, fazendário, após o contraditório da contratada e juntada de provas do saneamento da questão.”

Mostra-se mais adequada a adoção de medida diversa, pelas seguintes razões:

1. Competência exclusiva da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento no que diz respeito à fiscalização dos tributos devidos ao Município, nos termos do art. 20-A da Lei Municipal nº 7.671/1991², em especial o seu inciso IV.
2. Procedimentos específicos estabelecidos na Lei Complementar Municipal nº 140/2001³, especialmente quanto às infrações e penalidades previstas na Seção VIII.
3. Risco de extinção do crédito tributário pelo decurso do prazo (prescrição quinquenal): tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, com pagamento parcial já efetuado, o prazo corre da ocorrência de cada fato gerador mensal, nos termos do art. 150, § 4º, e, conforme a qualificação que vier a ser atribuída pela autoridade fiscal competente, nos termos dos arts. 173, I, e 174, todos do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172/1966⁴.

Registre-se que a remessa direta ao órgão fazendário não suprime nem antecipa o contraditório da contratada, que será integralmente assegurado no procedimento fiscal próprio, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 140/2001, tampouco prejudica a notificação administrativa a cargo da SMATI quanto à regularização documental da forma de faturamento, a ser conduzida em paralelo. A antecipação da remessa justifica-se pela competência privativa do órgão fazendário e pelo risco de extinção do crédito tributário acima referido, sendo certo que a submissão prévia da matéria à SMATI apenas consumiria prazo em diligência que aquela Secretaria não teria competência para concluir.

Por essa razão, e com fulcro no inciso VII do art. 4º do Decreto Municipal nº 1.683/2024, decido pelo encaminhamento, por meio de ofício, à Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento – SMF para que avalie a regularidade dos processos fiscais adotados durante a execução do contrato auditado (Contrato nº 26.455/2024, SUP nº 01-264100/2024), inclusive quanto à necessidade de instaurar processo específico para apuração de infrações e penalidades e, se for o caso, promova a constituição e a cobrança de eventuais diferenças que venham a ser apuradas, acrescidas dos consectários legais. Consigna-se que esta decisão, à semelhança do Relatório Final de Auditoria, não formula juízo sobre dolo, má-fé, fraude ou responsabilidade individual: tais qualificações dependem de lançamento e de procedimento fiscal próprio, ainda não instaurados, e não poderiam ser antecipadas por

² <https://legisladoexterno.curitiba.pr.gov.br/VisualizarHTML.aspx?id=360579>

³ <https://legisladoexterno.curitiba.pr.gov.br/VisualizarHTML.aspx?id=41>

⁴ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm



Prefeitura de
CURITIBA

Diante do exposto, com fundamento no art. 4º do Decreto Municipal nº 1.683/2024, APROVO o Relatório Final de Auditoria do Contrato nº 26.455/2024 com as complementações determinadas no item I abaixo, DECLARO encerrada a fase de auditoria, exauridos o contraditório e a instrução probatória, não cabendo nova diligência, complementação instrutória ou retorno da matéria à unidade de auditoria, salvo fato novo relevante e superveniente, e DETERMINO:

II — à Auditoria Interna Governamental: notificar a Secretaria Municipal de Administração e de Tecnologia da Informação — SMATI do inteiro teor desta decisão, para ciência e adoção das providências de sua competência, inclusive quanto às recomendações de caráter preventivo mantidas no Relatório Final;

IV — a manutenção de todas as recomendações do Relatório Final em monitoramento pela Auditoria Interna Governamental, em processo próprio de monitoramento.

BRUNO HERAKI
PANDINI:38406
693835

BRUNO HERAKI PANDINI

Controlador-Geral do Município

CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Av. João Gualberto, 623 - Alto da Glória
Curitiba - PR, 80030-000

CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

Bruno Heraki Pandini

SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA

Iara Maria Sturmer Gauer

AUDITORIA INTERNA GOVERNAMENTAL

Rosilene Berton Paschoalin

GERÊNCIA DE AUDITORIA

Marcos Arnaldo Alves da Costa

DIAGRAMAÇÃO E PROJETO GRÁFICO

Jeanderson Ribeiro Salvego

